

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº1709.01/2024

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, com estabelecimento na AV FRANCISCO SA, N. 2776, Bairro Jacarecanga - Fortaleza/CE – CEP: 60310-003, inscrita no CNPJ MF sob o nº 24.380.578/0032-85, já qualificada nos autos do processo supracitado, vem tempestivamente à presença de V.S^a, por seu procurador abaixo assinado (Doc. 01), apresentar com fundamento no art. 164 da Lei 14.133/2021,

IMPUGNAÇÃO,

pelas razões de fato e direito que a seguir passa a expor:

Ao analisar o edital, a Impugnante detectou vício em sua composição, razão pela qual, formaliza a presente Impugnação, apresentando suas considerações quanto às questões relevantes pertinentes às dúvidas e discordâncias sobre os aludidos vícios.

Indispensável anotar que a formulação de impugnação ao edital, não caracteriza ato reprovável ou abusivo, mas ao contrário, visa colaborar com a administração pública para apurar a regra e evitar o prosseguimento de procedimentos destinados à inevitável invalidação.

DOS ITENS IMPUGNADOS

IMPROPRIEDADE DO TERMO DE REFERÊNCIA

Analisando o Edital e seus anexos, a Impugnante constatou os seguintes vícios que merecem esclarecimentos e/ou correção, vejamos:

1) O Edital deixa claro que a empresa contratada deverá fornecer sob comodato. Contudo, não informa as condições do contrato de comodato, como o prazo para devolução dos equipamentos, a responsabilidade pelos danos e avarias.

Desta feita, deve ser inserida as condições da contratação do comodato no contrato de aquisição ou no contrato de comodato.

2) O subitem 8.1.5 da Minuta Contratual aduz que a contratada deve responder pelos danos diretos e indiretos que causar.

Ocorre que o art. 120 da Lei 14.133/2021 limita a responsabilidade da contratada aos danos diretos.

Sendo assim, deve ser modificada a exigência da Minuta do Contrato, Edital e Termo de Referência para atender o que preleciona a legislação.

3) O Termo de Referência indica três prazos de entrega (30 dias, 2 dias e 5 dias), vejamos:

1.3.1.9. Quando solicitado a empresa deverá atender **imediatamente**, mediante autorização/requisição do setor competente da Secretaria, sendo que a solicitação poderá ser feita, em qualquer dia da semana, final de semana, inclusive feriados, devendo ser entregue, no local previamente indicado na autorização/requisição.

5.1. O **prazo de entrega do(s) item(ns) é de até 30 (dez) dias**, contado da emissão de Requisição formalizada pelo Contratante, em quantitativo especificado pelo Contratante.

8.1. A CONTRATADA se obriga a fornecer os Gases Medicinais através de cilindros cedidos em regime de comodato e/ou através de cilindros pertencentes as unidades, e a entrega dos cilindros abastecidos, parceladamente, à medida que houver necessidade, **no prazo de até 02 (dois) dias**, a contar do registro comprovado do chamado, exceto em casos emergenciais quando o suprimento deverá ser realizado em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas a partir do registro comprovado do chamado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A CONTRATADA deverá estar apta a iniciar o fornecimento dos gases medicinais comprimidos **em até 05 (cinco) dias** após a assinatura do contrato.

Entretanto, apesar de o ideal ser uniformizar o prazo de entrega, é de convir que o mesmo deve ser ampliado, adotando um prazo razoável, proporcional a complexidade do objeto e possível de ser atendido.

Assim, deve ser adotado o prazo usual do mercado e compatível com a complexidade da operação, razão pela qual a Impugnante sugere o prazo de 7 dias úteis.

- 4) Em relação aos produtos licitados nos itens 1 e 2, a Impugnante indaga: os cilindros são de propriedade do órgão e a licitante vencedora deverá realizar apenas a recarga ou a licitante também deverá ceder os cilindros em regime de comodato?
- 5) Caso os cilindros sejam de propriedade do órgão, a Impugnante questiona:
 - a) Em relação ao item 1 (ar medicinal), qual é a estimativa de cilindros de 1m³ e de 10m³ a serem utilizadas nesse certame?
 - b) Em relação ao item 2 (oxigênio medicinal), qual é a estimativa de cilindros de 1m³ e de 10m³ a serem utilizadas nesse certame?
- 6) Considerando os cilindros em regime de comodato, indaga-se:
 - a) quantos cilindros de 1m³ e de 10m³ (item 1 - ar medicinal), deverão ser cedidos em regime de comodato?
 - b) Em relação ao item 2 (oxigênio medicinal), quantos cilindros de 1m³ e de 10m³ deverão ser cedidos em regime de comodato?
 - c) Qual a estimativa de cilindros por dia o órgão irá consumir referente a cada item licitado e as respectivas capacidades dos cilindros?
- 7) Qual é o número do CNPJ do órgão em que será faturado esse certame?
- 8) Caso a licitante for a própria fabricante do produto, na informação de marca e modelo deverá ser inserida a informação Marca "Própria" e Modelo "Próprio"?
- 9) No caso de a licitante ser a própria fabricante do produto e inserir o nome da empresa fabricante nas informações de marca e modelo, indaga-se: a Administração entende que a licitante está se identificando?

CAPACIDADE DO CILINDRO

O Termo de Referência, ao descrever os itens que serão objeto de registro exige dos licitantes para o acondicionamento do objeto licitado, entre outros, cilindros com capacidade de 1m³ até 10m³.

Ocorre que o objeto deve ser separado de acordo com as respectivas capacidades, uma vez que cada cilindro possui um preço de referência.

Aliás, por questões comerciais e relacionada a atividade de distribuição de gás e de segurança da operação de cada fornecedor, o produto é acondicionado em cilindros com capacidades diferenciadas, possuindo preços diversos.

A propósito, a utilização de cilindros com outras capacidades, não prejudica o fornecimento nem onera a administração. Assim, é inevitável, por sua propriedade e contundência, citar a seguinte passagem de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“(...) Quando a Administração restringe situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindidas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público.” (Celso Antônio Bandeira de Mello, In Curso de Direito Administrativo, 18^a ed., Malheiros, São Paulo, 2004, p. 101).

Portanto, em sendo mantida a especificação no dispositivo questionado, estará a Administração, prejudicando a economicidade e vantajosidade, razão pela qual a Impugnante exige correção e aperfeiçoamento com as seguintes variações:

- a) cilindro de 1m³;
- b) cilindros entre 2 a 5 m³;
- c) cilindros de 6m³ até 10m³.

CONCLUSÃO

Neste passo, consoante demonstrado e definidos os vícios, deve a impugnação ser acolhida e aplicado o efeito suspensivo ao procedimento licitatório para que se decida a respeito e se promovam as correções registradas, estas, objeto de discórdia da Impugnante.

O mesmo entendimento encontra força nos ensinamentos do Prof. Helly Lopes Meireles, citado por Jessé Torres que afirma:

“O edital deverá ser revisto e republicado, o que implicará no adiamento da sessão inaugural do certame. Com efeito, sendo o edital o documento base da licitação, repositório das regras e preceitos a que estarão submetidos todos os atos do procedimento, como conceber dar início à sua tramitação sob pauta de edital pendente de questionamento quanto a sua legalidade.

Então, é claro que, impugnado o edital pelo licitante, não poderá prosseguir o procedimento licitatório como se nada houvesse acontecido, sob pena de grave tumulto posterior dos trabalhos. Como não aceitamos que uma impugnação dessa ordem possa ser tida como uma mera “comunicação”, a título de colaboração, seguimos o pensamento de todos os autores que sustentam como fazia Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, que “enquanto não se decide aquela impugnação, o procedimento licitatório deve ter suspenso o seu curso, imediatamente, para que se decida a respeito (...).”

Como adverte Lucia Valle Figueiredo em sua obra: Curso de Direito Administrativo:

“Impende a extinção do ato administrativo em virtude da existência de vício, quer por ausência de procedimento qualquer vício”.

“No exercício da função administrativa, a Administração Pública **tem o dever de invalidar seus atos desconformes do Direito**” (Lucia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 3ª ed, São Paulo, Malheiros, pp. 197/198)”.

Derradeiramente, convém registrar que pelo princípio da segurança jurídica, os vícios ou atos praticados em desobediência à legalidade, devem ser repelidos com intensidade.



Diante de todo o exposto, a Impugnante requer, tendo em vista os vícios e omissões constantes no edital, que seja julgado **PROCEDENTE** a presente Impugnação para que, na forma da lei, seja realizado corretamente o certame.

Fortaleza, 25 de setembro de 2024.

N. Termos,
P. Deferimento.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

Gerente Nacional de Contas Públicas
Analigia da Silva
RG: 077583300
CPF: 003.791.977-66
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
Tel.: 3279-9151